

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL**

ANA ELISA BATISTA DE SIQUEIRA XAVIER

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS CONFLITOS ARMADOS

TRÊS LAGOAS, MS

2023

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS CONFLITOS ARMADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Heloisa Helena Portugal.

TRÊS LAGOAS, MS

2023

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS CONFLITOS ARMADOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado APROVADO em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Heloisa Helena Portugal

UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Doutora CAROLINA ELLWANGER

UFMS /CPTL – Membro

Professor Doutor JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO

UFMS/ CPTL – Membro

**Três Lagoas – MS,
01 de novembro de 2023.**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha gratidão profunda a Deus. Sua presença e apoio me sustentaram em todos os momentos mais difíceis. Agradeço profundamente sua orientação e graça ao longo dessa caminhada.

Devo minha gratidão inestimável aos meus pais, Fabio Henrique e Rosa Maria, minha irmã Fabiana e meu irmão Ricardo. Vocês são meus pilares e me permitiram estar aqui hoje. Cada sucesso que eu obtenho é um sucesso também para vocês.

Esta conquista é dedicada ao meu avô Noel (*in memoriam*), que sempre sonhou em ter um bacharel em direito e uma advogada na família. Eu sei que ele deve estar orgulhoso do caminho que percorri, juntos a minha avó Cecília (*in memoriam*) e meu avô José (*in memoriam*), bem como a minha avó Ziza que felizmente pode ver minhas conquistas de pertinho.

Meus sinceros agradecimentos aos meus amigos, especialmente Carolline, Marina e Bárbara, vocês me acompanharam em toda essa jornada.

Quero expressar minha gratidão ao meu namorado Helder, que sempre me inspira. Sua dedicação à vida e aos estudos me inspirou a me dedicar cada vez mais aos meus objetivos.

Agradeço a Heloísa, minha orientadora, por ter me guiado com tanto cuidado e perspicácia ao longo dessa jornada acadêmica. Sua orientação amorosa, carinhosa e compassiva foram cruciais para o avanço deste trabalho.

Finalmente, mas não menos importante, gostaria de expressar minha gratidão a todos os professores e à instituição de ensino. Além da dedicação dos professores, o ambiente de aprendizado da instituição foi fundamental para meu desenvolvimento acadêmico e pessoal. Meu percurso foi significativamente moldado pelos conhecimentos que obtive durante o curso.

Esta vitória pertence não apenas a mim, mas também a todos vocês que de alguma forma contribuíram para meu desenvolvimento e sucesso.

O que é uma mulher? Eu lhes asseguro, eu não sei. Não acredito que vocês saibam. Não acredito que alguém possa saber até que ela tenha se expressado em todas as artes e profissões aberta à habilidade humana – Virginia Woolf.

RESUMO

A monografia examina a posição da mulher em contextos de conflito, destacando sua vulnerabilidade e as formas de violência enfrentadas, com foco especial na violência sexual na antiga Iugoslávia. Analisa o Direito Internacional Humanitário, sua evolução e papel na construção da paz. Aborda políticas internacionais de proteção às mulheres, incluindo tribunais penais, o papel da ONU e medidas específicas por organizações como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Alto Comissariado da ONU para Refugiados. Explora as repercussões culturais e sociais, evidenciando normas culturais e estigmatização de vítimas, exemplificadas por um caso concreto. Propõe a educação e conscientização como ferramentas de prevenção, culminando em uma conclusão reflexiva.

Palavras-chave: Mulheres, Violência, Conflitos Armados, Proteção.

ABSTRACT

This monograph examines the position of women in conflict contexts, highlighting their vulnerability and the forms of violence they face, with a special focus on sexual violence in the former Yugoslavia. It analyses International Humanitarian Law, its evolution, and its role in peacebuilding. The paper discusses international policies for the protection of women, including international criminal tribunals, the role of the UN, and specific measures by organizations such as the International Committee of the Red Cross and the UN High Commissioner for Refugees. It explores cultural and social repercussions, emphasizing cultural norms and the stigmatization of victims through a concrete case. The study proposes education and awareness as tools for prevention, leading to a reflective conclusion.

Keywords: Women, Violence, Armed Conflicts, Protection.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS
ACNUR - AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS
CARE - *COOPERATIVE FOR ASSISTANCE AND RELIEF EVERYWHERE*
CICV - COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA
CPTL – CAMPUS DE TRÊS LAGOAS
DIH – DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO
ONGS - ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS
ONU – ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS
TCC – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
TPI – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
TPII – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL IUGOSLÁVIA
TPIR – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONA RUANDA
UE – UNIÃO EUROPEIA
UFMS – UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULHER EM CONFLITOS | 10 |
| 1.1 O QUE É SER MULHER | 10 |
| 1.2 A MULHER NOS CONTEXTOS DE CONFLITO | 11 |
| 1.2.1 A MULHER E SUA VULNERABILIDADE | 14 |
| <i>1.2.2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS CONFLITOS</i> | <i>15</i> |
| <i>1.2.3 A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO ARMA DE GUERRA – O CASO DA ANTIGA IUGOSLÁVIA</i> | <i>16</i> |
| 2. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO | 19 |
| 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO | 19 |
| 2.2 O DIREITO DA GUERRA E A CONSTRUÇÃO DA PAZ | 22 |
| 3. POLÍTICAS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES | 27 |
| 3.1 TRIBUNAIS PENAS INTERNACIONAL | 27 |
| <i>3.1.1 IUGOSLÁVIA</i> | <i>28</i> |
| <i>3.1.2 ESTATUTO DE ROMA</i> | <i>30</i> |
| 3.2 A ONU E A CONVENÇÃO DE GENEBRA | 33 |
| 3.3 OUTRAS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES | 34 |
| 3.3.1 PRINCIPAIS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS | 36 |
| <i>3.3.1.1 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV)</i> | <i>36</i> |
| <i>3.3.1.2 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)</i> | <i>37</i> |
| 4. REPERCUSSÕES CULTURAIS E SOCIAIS | 39 |
| 4.1 NORMAS CULTURAIS E ESTIGMATIZAÇÃO DAS VÍTIMAS | 39 |
| 4.1.1 APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO | 40 |
| 5. PREVENÇÃO E CONCIENTIZAÇÃO | 43 |
| 5.1 EDUCAÇÃO E CONSCIÊNCIA COMO FERRAMENTAS DE PREVENÇÃO | 43 |
| CONCLUSÃO | 44 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 45 |

INTRODUÇÃO

A violência de gênero em conflitos armados é um problema significativo que tem afetado as mulheres de forma desproporcional em várias partes do mundo. Este estudo tem como objetivo melhorar nossa compreensão da complexa interseção entre gênero, conflitos armados e violência, examinando minuciosamente os efeitos e as consequências desses vínculos.

A contribuição das mulheres não se limita a conflitos internacionais; entre 1979 e 2009, quase 40% dos conflitos civis contaram com mulheres como combatentes. É notável o papel que essas mulheres desempenham em movimentos guerrilheiros e "guerras de libertação", sejam elas membros de grupos de apoio ou militares (ANNONI, MACIEL & DA ROSA, 2019).

Assim, iniciamos nosso estudo examinando a noção de "o que é ser mulher" em uma variedade de contextos culturais e sociais, respeitando as diferentes perspectivas e experiências que existem em todo o mundo. Em seguida, examinamos os conflitos armados em relação às mulheres, enfatizando os casos dolorosos de violência de gênero que ocorrem nesses ambientes, como violência sexual, exploração e tráfico de mulheres.

Examinamos os instrumentos legais pertinentes e as resoluções das Nações Unidas para entender as respostas do governo e a proteção internacional oferecida às vítimas. Além disso, abordamos os desafios que surgem para garantir que essas medidas de proteção sejam implementadas corretamente.

Ademais, este estudo investiga como as normas culturais influenciam a estigmatização das vítimas e como a educação e a conscientização podem ser ferramentas poderosas para prevenir a violência de gênero em conflitos armados. É fundamental fortalecer as instituições de justiça e a aplicação da lei para garantir que as vítimas sejam tratadas com justiça e que os perpetradores sejam responsabilizados.

Por meio de um estudo de caso específico, examinaremos como esses temas aparecem em situações reais, mostrando as dificuldades e as oportunidades para defender os direitos das mulheres em situações de conflito.

Concluimos esta pesquisa enfatizando a importância imediata de ações concretas para acabar com a violência contra a mulher em conflitos e encorajando a cooperação internacional como um meio vital de combater essa violação dos direitos humanos e promover um mundo mais seguro e igualitário para todas as mulheres.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA MULHER EM CONFLITOS

A presença das mulheres em conflitos armados é uma realidade multifacetada que desafia estereótipos e exige análises profundas. Este capítulo explora a participação das mulheres em zonas de guerra, sua construção social, os estereótipos associados a elas e sua vulnerabilidade como civis. Ao examinar a violência sexual como arma de guerra, com foco no caso da antiga Iugoslávia, busca-se compreender a complexidade desse fenômeno e sua importância no contexto das relações internacionais e dos direitos humanos.

1.1 O QUE É SER MULHER

Na natureza, termo "sexo" refere-se à identidade biológica de uma pessoa e pode ser usado para significar se é macho ou fêmea (Andersen, 1997: 20). Para Silvana Mota-Ribeiro (2005), o fato de nascer homem ou mulher, na visão biológica, não aduz que seja feminino ou masculino, haja vista todas as implicações, uma vez que a feminilidade advém de um conceito cultural, podendo ter significados variados, levando em conta cada cultura e seus membros, bem como o contexto cultural e histórico, seguindo assim o discurso de Simone de Beauvoir (1975).

“ninguém nasce mulher, mas se torna mulher. Nenhum destino biológico, psicológico ou econômico determina a figura que a fêmea humana apresenta na sociedade: é a civilização como um todo que produz essa criatura, intermediária entre macho e eunuco, descrita como feminina.”

Diante disso, Tselon argumenta que as ideias relacionadas aos mitos e histórias teológicas das primeiras mulheres podem ajudar a delinear o retrato da mulher ocidental. Essas ideias se assemelham a Pandora, uma mulher grega, Lilith, uma mulher judaica e Eva, uma mulher crista. Estas versões do mito da origem da primeira mulher são produzidas em diferentes religiões e com diferenças entre si, e representam apenas uma das possíveis galerias de narrativas femininas em cada uma das respectivas culturas. No entanto, elas partilham algumas características" (1995, apud MOTA RIBEIRO, 2005).

Nos três mitos, a primeira mulher é descrita como um ser que se esconde atrás dos ornamentos e usa sua beleza como um veículo para promover a destruição (caracterização que não pode deixar de se refletir nas representações atuais do que significa ser mulher). Para Tselon, as representações arquetípicas da mulher encontradas nas lendas de Pandora, Eva e Lilith refletem as atitudes morais em relação à mulher no Ocidente, em termos de seu caráter e aparência. (1995, apud MOTA RIBEIRO, 2005).

Na visão católica, o modelo ideal do feminino é Maria, sendo a personalidade que as mulheres deveriam se aproximar. No entanto é totalmente impossível, haja vista a impossibilidade de ser virgem e mãe, ao mesmo tempo. Assim é possível concluir que as mulheres são o oposto da representação de Maria, haja visto que a sua natureza de imaculada exclui a possibilidade de a mulher ser mãe e virgem. (Sawyer, 1992 p. 282 – 283 apud MOTA RIBEIRO, 2005).

Assim, a sexualidade sempre foi muito explorado na construção social da mulher, na atualidade não mudou, Silvana Mota-Ribeiro (2005), contextualiza que a partir da década de 1940 o cinema passou a apresentar novas atitudes femininas. Essas atitudes reverteram os modelos convencionais de sedução, como a mulher que toma a iniciativa e tem um papel ativo na aproximação amorosa e sexual com o parceiro.

Na esfera da mulher transsexual, Julia Serano afirma que, embora as mulheres trans não sejam "exatamente como" as mulheres cis, elas são mulheres e vivem o mundo como tal, sofrendo o sexismo. Ser mulher transcende a mera identificação cisgênero, pois está profundamente arraigado na autopercepção e na identificação pessoal.

As mulheres transgênero enfrentam as mesmas questões de sexismo e discriminação que as mulheres cisgênero. Essa identificação e experiência compartilhada nivelam as condições do feminino, independentemente da trajetória biológica inicial. Reconhecer e respeitar a identidade de gênero se configura como um imperativo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária para todos os indivíduos.

Assim, enquanto a feminilidade e a identidade de gênero são influenciadas por ideias culturais, a definição natural de "sexo" inclui elementos biológicos. Pandora, Eva, Lilith e Maria são apenas algumas das figuras conhecidas que perpetuam os mitos da mulher. No entanto, a compreensão das identidades de gênero das mulheres, incluindo as mulheres trans, é fundamental para a igualdade de gênero na sociedade moderna.

1.2 A MULHER NOS CONTEXTOS DE CONFLITO

Na Grécia Antiga, mulheres passaram a integrar os exércitos a partir do século IV a.C. Durante a Segunda Guerra Mundial, um contingente significativo de mulheres foi convocado para o serviço militar. Estimativas indicam que aproximadamente duzentos e vinte e cinco mil mulheres serviram nas forças armadas britânicas, enquanto registros soviéticos apontam a participação de cerca de um milhão de mulheres.

A contribuição das mulheres não se limita a conflitos internacionais, uma vez que quase 40% dos conflitos civis ocorridos entre 1979 e 2009 contaram com a presença de mulheres como combatentes. Notável é o papel desempenhado por essas mulheres em "guerras de libertação" e movimentos guerrilheiros, seja como membros de grupos de apoio, seja como parte ativa das forças armadas (ANNONI, MACIEL, & DA ROSA, 2019).

De acordo com a OTAN (2000), os Estados Unidos são os países com mais mulheres em suas forças armadas, com 14% do total de soldados, Canadá com 11%, Hungria com 9% e França com 8,5 %.

No âmbito brasileiro, o militarismo feminino é relativamente novo, iniciando como auxiliares. As forças armadas foram as primeiras a aceitá-los no campo da manutenção eletrônica. O Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha foi fundado em 1980 para realizar tarefas administrativas e técnicas. (MARIUZZO, 2008)

Além disso, as mulheres foram incorporadas a empregos complementares e de apoio administrativo, como médicos, dentistas, farmacêuticas, economistas, advogadas e outros. Posteriormente, foram colocados em cargos permanentes, mas não conseguiram alcançar o topo da carreira. Em 1998, as mulheres foram autorizadas a participar de missões em navios hidrográficos, oceanográficos e de guerra, bem como a se incorporar a tripulações de helicópteros.¹

A escritora Svetlana Alexijevich abordou as histórias das mulheres que serviram no Exército soviético em seu livro "A Guerra não tem Rosto de Mulher". O livro compila relatos dessas mulheres, oferecendo uma perspectiva única e emocional sobre suas experiências durante a guerra. Através dessas narrativas, Alexijevich proporciona uma visão íntima das vivências das mulheres soldados durante esse período desafiador da história.

“Certa vez, uma mulher que havia sido piloto recusou-se a se encontrar comigo. Por telefone, explicou: “Não posso... Não quero lembrar. Passei três anos na guerra... E, nesses três anos, não me senti mulher. Meu organismo perdeu a vida. Eu não menstruava, não tinha quase nenhum desejo feminino. E era bonita... Quando meu futuro marido me pediu em casamento... Isso já em Berlim, ao lado do Reichstag... Ele disse: ‘A guerra acabou. Sobrevivemos. Tivemos sorte. Case comigo’. Eu queria chorar. Começar a gritar. Bater nele! Como assim se casar? Agora? No meio de tudo isso — casar-se? No meio da fuligem preta, de tijolos pretos...olhe para mim... Veja em que estado estou! Primeiro, faça de mim uma mulher: me dê flores, flerte comigo, diga palavras bonitas. Eu quero tanto isso! Esperei tanto! Por pouco não bati nele. Queria bater... Uma de suas bochechas estava queimada, vermelha, e eu vi que ele tinha entendido tudo: desciam lágrimas por essa bochecha. Pelas cicatrizes ainda recentes... E eu mesma não acreditei que

¹ Ibidem, 2008.

estava dizendo: ‘Sim, eu me caso com você’.” (SVETLANA ALEXIJEVICH, 1985)

As mulheres que participaram da guerra frequentemente eram privadas do direito de expressar sua feminilidade, tanto em termos biológicos quanto emocionais. O impacto emocional do ato de matar afetava homens e mulheres, mas a sociedade muitas vezes via a natureza feminina como mais vulnerável.

Acrescenta, que as mulheres que participam de guerras enfrentam não apenas a falta de reconhecimento, mas também o preconceito por não se encaixarem nos estereótipos de feminilidade. Elas também enfrentam o rotulamento e a desvalorização. Para evitar ser consideradas guerrilheiras, muitas mulheres deixam suas comunidades.

Desta forma, essas mulheres enfrentaram um desafio adicional devido às expectativas tradicionais de gênero, que não reconheciam plenamente a complexidade de suas experiências e emoções durante o conflito. Muitas vezes, essas mulheres são vistas como desafiando as expectativas tradicionais de gênero ao se engajarem em atividades consideradas tipicamente masculinas, como o combate.

O papel das mulheres em emergências humanitárias, é reconhecido pelo Conselho de Segurança através da Resolução 1325, tendo como pauta as mulheres, a paz e a segurança.

A Organização das Nações Unidas Mulheres apresenta exemplos de respostas humanitárias em situações de crise que foram bem-sucedidas porque foram dirigidas por mulheres e para mulheres. Dentre esses exemplos está o caso da Jordânia, onde a organização ajuda as mulheres no campo de Za'atari a trabalhar, construindo espaços seguros para refugiados e comunidades de acolhimento, permitindo que as mulheres recebam apoio educacional, recreativo e psicossocial (ANNONI, MACIEL, & DA ROSA, 2019).

Tais mulheres que assumem papéis de liderança nas operações humanitárias enfrentam obstáculos diversos em relação ao reconhecimento de suas opiniões e conhecimentos profissionais.

A CARE², uma organização internacional, identificou várias questões que as mulheres enfrentam ao participar de atividades humanitárias. Essas questões incluem segurança pessoal; confiança e habilidades; higiene pessoal, incluindo ciclos menstruais e limpeza; bem-estar e apoio; família, paternidade e relações pessoais; percepções e estereótipos; ambientes hostis, como comportamentos patriarcais ou sexistas; e arranjos de moradia (ANNONI, MACIEL, & DA ROSA, 2019).

² COOPERATIVE FOR ASSISTANCE AND RELIEF EVERYWHERE

Em virtude dos fatos, é certo que ao longo da história, as mulheres têm desempenhado um papel importante nas forças armadas, nos conflitos civis e nas operações humanitárias. Suas experiências complexas desafiam os estereótipos de gênero, e seu valor como agentes de paz e segurança está ganhando reconhecimento global.

1.2.1 A MULHER E SUA VULNERABILIDADE

As mulheres frequentemente são colocadas em uma posição de extrema vulnerabilidade em tais cenários, muitas vezes sofrendo violência física e sexual. De acordo com Annoni, Hatschbach Maciel e De Lucca O'Campos da Rosa (2019), mais de 75% das mais de 125 milhões de pessoas que necessitam de ajuda humanitária globalmente são mulheres e crianças.

Além disso, estatísticas revelam que aproximadamente 35% das mulheres ao redor do mundo foram vítimas de algum tipo de violência física ou sexual. Essa violência abrange uma ampla gama de situações, incluindo agressões físicas, abuso sexual, exploração e coerção sexual.

No entanto, em cenários de crise, essa estatística dispara para alarmantes 70% (ANNONI, MACIEL, & DA ROSA, 2019). À luz desses dados, é inegável a realidade de instabilidade e insegurança que as mulheres e meninas enfrentam durante situações de conflito.

Ao tentarem escapar dos conflitos armados, esses grupos tornam-se mais vulneráveis a diversas formas de violência, especialmente a física e a sexual. Conforme a Anistia Internacional, "mulheres e meninas refugiadas enfrentam violência, agressão, exploração e assédio sexual em todas as etapas de sua jornada, incluindo quando já se encontram em solo europeu".

A Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU é vista como um marco na história do Conselho de Segurança e da agenda de mulheres, paz e segurança. Ela reconhece que as mulheres, metade da população, são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos dos conflitos armados devido às restrições impostas a elas e ao trabalho de cuidar. Como resultado da atuação da ONU, a resolução articula-se em torno de quatro eixos: prevenção, participação, proteção e assistência/recuperação tendo por objetivo melhorar as condições das mulheres após conflitos armados (BALBINO, 2022).

No mais, os direitos humanos das mulheres vítimas de violência sexual são cruciais, pois muitas delas são usadas em condições servis, sofrem violações de direitos humanos e têm suas liberdades sexuais comprometidas. (HERNANDEZ-FLÓREZ; ARGUELLO RUEDA;

LHOESTE-CHARRIS; MARTINEZ GOMEZ; ORTIZ GONZÁLEZ; OROZCO SANTANDER; GONZÁLEZ MARTELO, 2022).

Em uma visão socioeconômica, para Martins (2016), as mulheres enfrentaram diversas inseguranças econômicas durante e após a guerra na ex-Iugoslávia, incluindo migrações e busca de refúgio, nova configuração das famílias e planos de desenvolvimento econômico com vistas à reconstrução da região após a guerra. Além disso, muitas mulheres enfrentaram pobreza e falta de oportunidades econômicas, o que resultou em emprego informal.

As estatísticas alarmantes de agressões físicas e sexuais contra mulheres em contextos de crise demonstram sua vulnerabilidade agravada. A Resolução 1325 da ONU é vista como um grande esforço para diminuir esses efeitos, estabelecendo medidas de prevenção, participação, proteção e assistência/recuperação. No entanto, os fatos da vida real exigem uma abordagem persistente e abrangente para garantir os direitos essenciais das mulheres, especialmente as vítimas de violência sexual. As mulheres em contextos socioeconômicos pós-conflito enfrentam obstáculos persistentes, como precariedade econômica e migrações. Portanto, é necessário desenvolver estratégias eficazes para facilitar sua inclusão e independência.

1.2.2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS CONFLITOS

A guerra introduz uma série de formas de violência, afetando tanto aqueles que estão na linha de frente quanto os civis, em sua extrema vulnerabilidade, especialmente as mulheres. No contexto das mulheres, os conflitos as deixam em um estado de maior vulnerabilidade do que já é intrínseco à sua situação.

Esse aspecto foi detalhado no tópico anterior, que abordou as mulheres na linha de frente, como as soldadas soviéticas retratadas no livro de Svetlana Alexijevich. Tais mulheres, que participaram ativamente no Exército Soviético, demonstram que os efeitos da guerra se manifestam tanto no aspecto psicológico quanto no físico.

Muitos relatos na obra da autora descrevem interrupções menstruais, transformações corporais e a sensação de terem perdido sua identidade feminina em meio a tantas mortes, armas e batalhas. A expectativa tradicional de feminilidade, muitas vezes associada às mulheres não era aparente naquele contexto. Muitas lutaram para manter sua essência, fazendo o possível para manter uma conexão com sua identidade feminina.

Aquelas que não serviram nas forças armadas também não estavam isentas dos efeitos da guerra. Nas cidades, bairros, ruas e campos, elas também foram vítimas das consequências da violência desencadeada pelos conflitos armados.

O estupro em situações de conflito é usado como estratégia de guerra para humilhar, torturar, desestabilizar o inimigo e realizar genocídio e limpeza étnica, conforme afirmado por Oliveira e Júnior (2019). Sua tipificação pelo TPI é um marco na luta pelos direitos das mulheres porque é classificada como violações aos direitos humanos e ao direito humanitário internacional, principalmente em termos de gênero (Ibidem, 2019).

A violência de gênero abrange não apenas o estupro (tentado ou consumado), mas também a exploração sexual, o casamento e gravidez forçados, a violência doméstica, os crimes contra a honra, o tráfico de mulheres e a mutilação genital feminina, chegando a serem utilizados como uma "arma de guerra". (ANNONI, HATSCHBACH MACIEL & DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA, 2019).

Segundo Susan Brownmiller, tradicionalmente, os homens de uma nação conquistada consideram o estupro de "suas mulheres" como a pior humilhação e um golpe de misericórdia sexual. O povo de uma nação derrotada vê o estupro como um esforço deliberado do inimigo para destruí-lo.

Em situações de conflitos armados, a violência de gênero, particularmente a violência sexual, pode assumir um caráter genocida, com o objetivo de eliminar determinado grupo. Isso pode ser realizado por meio de gravidezes forçadas ou até mesmo pela rejeição de uma mulher considerada "desonrada" pelo grupo atacado. (ANNONI, HATSCHBACH MACIEL & DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA, 2019).

Em resumo, as mulheres se tornam mais vulneráveis tanto entre os civis quanto na linha de frente devido às formas brutais de violência que resultam da guerra. Os efeitos físicos e psicológicos das soldadas soviéticas mostram as marcas profundas na identidade feminina causadas pela guerra. Além dos combatentes, as mulheres civis também enfrentam as crueldades dos conflitos, principalmente através da violência de gênero, como estupro usado como estratégia de guerra.

1.2.3 A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO ARMA DE GUERRA – O CASO DA ANTIGA IUGOSLÁVIA

O termo "violência sexual", segundo o CICV, é usado para descrever atos sexuais impostos por força ou coerção, como o medo de violência, coação, detenção, pressão psicológica ou abuso de poder contra uma vítima qualquer, independentemente de sexo. Uma forma de coerção é aproveitar-se do ambiente coercitivo ou aproveitar a incapacidade das vítimas de dar um consentimento genuíno.

A violência sexual também inclui estupro, escravidão e prostituição, gravidez forçada ou esterilização, ou qualquer outra forma de violência sexual semelhante.

Ressalta-se que o estupro como arma de guerra é uma forma que a violência sexual é usada como tática militar para atingir objetivos militares, políticos e sociais. É uma estratégia cruel e desumana com o objetivo de causar medo, humilhação e desestabilização social e étnica, bem como exercer autoridade e controle sobre a população, especialmente as mulheres. (Martins, N.S, p. 10, 2016)

O estupro como arma de guerra é proibido pelo direito internacional e considerado um crime de guerra e uma violação dos direitos humanos. Essa técnica é usada para atingir objetivos militares, políticos e sociais, como a limpeza étnica, a desintegração de comunidades e a destruição da identidade cultural de determinados grupos.

Por um longo período, as mulheres foram consideradas vítimas de violência sexual por mera consequência ou um sintoma dos conflitos armados e das guerras, reafirmando ainda mais a condição de subalternidade das mulheres em detrimento dos homens. O uso do estupro como ferramenta de guerra se manifesta de várias maneiras, incluindo seu emprego como um instrumento de extermínio étnico. Esse ato, emergiu como uma questão central nas discussões, sendo reconhecido como um crime contra a humanidade.

A violência sexual, em especial o estupro, transcende o mero aspecto físico, sendo motivada pelo desejo de exercer domínio sobre as mulheres e seus corpos. Seu propósito é subjugar, deixando sequelas não apenas no corpo, mas também na mente, instilando um profundo medo e pânico. Assim, tem o potencial de causar graves traumas físicos e psicológicos, infecção com o HIV e, ocasionalmente, morte.

Além disso, as vítimas frequentemente sofrem de dois tipos de vitimização. Eles não apenas sofrem traumas e lesões que podem ser perigosos e prolongados, mas também são estigmatizados e rejeitados por suas famílias e comunidades. (CICV, 2016)

No mais, o estupro sistemático de mulheres é também uma política de genocídio e instrumento de limpeza étnica. Na antiga Iugoslávia, que se fragmentou em países como Bósnia, Croácia, Macedônia, Eslovênia, Sérvia e Montenegro, o estupro foi utilizado como uma arma de guerra, integrando uma estratégia mais ampla de limpeza étnica e controle.

Surgiram locais apelidados de "Campos de estupro", estimam-se que entre 20.000 e 50.000 mulheres foram vítimas de abusos durante o conflito armado, possuindo como motivação o controle da futura descendência.

De acordo com as considerações de Andréa Carolina Schvartz Peres (2011), a guerra da Ex Iugoslávia, distinguiu-se por ser uma campanha de extermínio, na qual submeteram as

mulheres a terem filhos, servindo como uma tática para controlar e dominar as futuras gerações, exercendo poder sobre crianças e a população em geral. Promovendo uma limpeza étnica, particularmente em conflitos que envolvem questões raciais, tribais, religiosas e outras.

A violação de mulheres e meninas acontecia durante os expurgos da limpeza étnica, nas casas, nos barracões, em espaços públicos ou em “campos” especiais. Algumas vítimas disseram que foram requisitadas para "servir aos combatentes sérvios".

Conforme consta nos relatos de Peres (2011), as mulheres que engravidavam durante esses episódios de violência eram confinadas em cativeiro, com o intuito de preservar as gravidezes e evitar práticas que pudessem levar ao aborto dos fetos.

Dessa forma, as mulheres foram vítimas de humilhações, agressões sexuais e foram compelidas a dar à luz filhos de seus agressores, tudo como parte do objetivo do Exército Sérvio, que consistia em instigar um genocídio na extinta Iugoslávia.

Pode-se dizer que as estatísticas atuais são apenas o resultado da maior atenção internacional para o assunto, em parte devido à cobertura da mídia das atrocidades sexuais cometidas durante os conflitos da Ex-Iugoslávia e Ruanda, bem como a décadas de esforços intensos de conscientização feito por mulheres ativistas em todo o mundo. Mais provável, no entanto, é que a natureza da guerra está evoluindo, tornando mulheres e meninas cada vez mais vulneráveis. (WARD; MARSH; 2006, p. 3)

Ainda que houvesse leis que proibiam o estupro durante conflitos armados, era comum fazer isso porque acreditava-se que aumentaria a agressividade dos soldados com essa violência horrível, o que os tornaria mais combativos, melhorando suas habilidades nas batalhas e aumentando o número de vitórias do país (ARAÚJO, 2016).

Dessarte, na ex-Iugoslávia, o estupro foi usado como uma estratégia de limpeza étnica, pois forçou a população a se mudar para outros lugares, levando a migrações e deslocamentos forçados. Para estabelecer um território "homogêneo" ou obter controle financeiro sobre os recursos naturais locais, o estupro foi usado como uma estratégia. O estupro como arma de guerra, o extermínio/genocídio e a limpeza étnica na Bósnia foram justificados por essa violência sexual sistemática e generalizada. O estupro como arma de guerra é uma prática global que ocorre em vários continentes, não apenas na ex-Iugoslávia.

2. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Este capítulo explora o papel fundamental do Direito Internacional Humanitário na garantia da dignidade humana durante conflitos armados. Inicia-se com uma análise do conceito e da evolução desse corpo jurídico, passando pelo direito à guerra e sua regulamentação. Além disso, discute-se a construção da paz como um componente essencial. Por fim, são apresentados os grupos e agências responsáveis pela proteção das vítimas em cenários de conflitos armados, destacando sua importância na promoção dos direitos humanos em tempos de guerra.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Relator Especial para a tortura da Organização das Nações Unidas (ONU), o Professor Nils Melzer, afirmou que o DIH é um conjunto de diretrizes destinadas a reduzir os efeitos humanitários causados pelos conflitos armados, com dois objetivos principais: limitar os meios de guerra que as partes em conflito podem usar e garantir a proteção e o tratamento humano das pessoas que não participam ou deixaram de participar diretamente da hostilidade.

Para André de Carvalho Ramos (2018), o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é, sem dúvida, o mais abrangente, atuando em conjunto com o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) em áreas específicas devido a esse vetor de interação e não segregação. Inclusive, defende que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem uma única área com vertentes (refugiados e humanitários). O DIH, por sua vez, foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados (sejam internacionais ou não).

O DIH fornece diretrizes aos Estados sobre conflitos armados, protegendo os seres humanos, com duas áreas de regulação, o *jus ad bellum* e o *jus in bello*, que versam sobre as condutas durante os conflitos armados (LILIANA LYRA JUBILUT, RACHEL DE OLIVEIRA LOPES, GABRIELA SOLDANO GARCEZ, ANANDA PÓRPORA FERNANDE, 2019).

O *jus ad bellum* possui três conjuntos de critérios, exigindo o cumprimento de todos os critérios para a guerra seja legítima. Tem como critério substancial a “intenção correta”, onde tem por finalidade um bem comum, não se restringindo a motivos reprováveis. Tem como segundo critério a “Justa Causa”, comportando a legítima defesa a restauração da paz ou a punição de infratores. O terceiro critério é a “proporcionalidade”, tal critério almeja o equilíbrio nos danos causados pelos conflitos. Por fim, o quarto critério é o “último recurso”, que espera

que sejam esgotados todos os meios de solução de conflitos, antes de se optar pelos confrontos armados. Os critérios prudenciais se baseiam na possibilidade de êxito com o conflito, a fim de não causar danos a sociedade e ainda não conquistar os motivos pelo qual iniciou o conflito. Ao fim, os critérios processuais, são de uma “autoridade legítima” e uma “declaração adequada”. (CARNEIRO, WELLINGTON PEREIRA, 2019).

No caso do *jus in bello*, ele se dedica quando o uso da força já ocorreu, tratando das condutas praticadas durante os conflitos armados. Existem três tipos de normas que vigem como parte do DIH. Entre elas estão o princípio da discriminação, onde os não combatentes não podem ser atacados deliberadamente. O segundo princípio da “proporcionalidade” e, equilibrando a vantagem militar com a destruição, e por fim o princípio de “não utilização de armamentos proibidos” (CARNEIRO, WELLINGTON PEREIRA, 2019). Tem assim como principal regra a separação entre combatentes e não combatentes, com destaque para a proteção da população civil.

Com o intuito de proteger os civis durante o combate, a Declaração de São Petersburgo foi a primeira a estabelecer a distinção entre civis e combatentes, declarando que "o único objetivo legítimo que os Estados devem buscar durante a guerra é enfraquecer as forças militares do inimigo".

Embora os Regulamentos da Haia de 1907 não façam distinção entre civis e soldados, o artigo 25 proíbe "atacar ou bombardear, por quaisquer meios, cidades, povoados, casas ou edifícios que não estejam defendidos" (artigo 25). Os artigos 48, 51(2) e 52(2) do Protocolo Adicional I, que não receberam nenhuma reserva, agora expressam o princípio de distinção. O Protocolo Adicional I define "atos de violência contra o adversário, sejam ofensivos ou defensivos", como "ataques" (artigo 49).

De acordo com os princípios do direito internacional humanitário, particularmente o princípio de que o direito das partes em conflitos armados a escolher métodos de guerra não é ilimitado, bem como o princípio de que as partes em conflitos devem distinguir sempre entre combatentes e população civil, bem como entre bens civis e alvos militares, portanto, suas operações devem se concentrar apenas em alvos militares; As operações militares devem ser conduzidas com o objetivo de proteger a população civil, indivíduos e bens civis; e todas as pessoas, sejam civis ou civis, são protegidas contra os perigos que surgem das operações militares. (Pereira, 2020, p. 437).

No caso Kassem de 1969, o Tribunal Militar de Israel em Ramalá reconheceu que a imunidade da população civil contra-ataques diretos é uma das normas fundamentais do Direito

Internacional Humanitário. Além disso, a norma é invocada por várias declarações oficiais, incluindo Estados que na época não faziam parte do Protocolo Adicional I. Os Estados Partes do Protocolo Adicional I também aplicaram a regra mesmo a não signatários (CICV).

O Direito Internacional Humanitário evoluiu principalmente a partir da década de 1990, incorporando questões sobre a responsabilidade pelos conflitos armados, incluindo o Direito Internacional Penal, com os tribunais de Nuremberg e Tóquio, ganhando força com a criação dos Tribunais Penais Internacionais para Ruanda e a ex-Iugoslávia nos anos 1990, bem como com a criação do Tribunal Penal Internacional no início do século XXI (2002).

Em relação aos conflitos atuais, o Direito Internacional Humanitário também se reinventou, uma vez que a era digital é uma realidade e está impulsionando transformações culturais, econômicas e geopolíticas na sociedade.

Os conflitos armados também estão ocorrendo dentro da esfera virtual, conhecida como Guerra Cibernética, havendo a necessidade de proteção aos indivíduos que poderão sofrer com essa nova modalidade de conflito. Seguindo os exemplos da Wikileaks.org e Snowden, os Estados se viram compelidos a investir em tecnologias de segurança cibernética e a regulação para manter o controle nas relações internacionais.

Portanto, o sistema jurídico aplicável aos conflitos armados é composto por vários tratados, sendo a Convenção de Genebra a origem e fonte de tantos outros tratados internacionais aplicados diretamente nos contextos de guerra. É válido entender que o respeito ao DIH garante que danos aos civis sejam reduzidos, uma vez que ele não faz julgamentos sobre os motivos da guerra. Todos os indivíduos, sem exceção, são vistos como humanos e detentores do direito de serem protegidos. Assim, repudia o uso da tortura para qualquer cidadão, mesmo que seja inimigo.

Por fim, o Direito Internacional Humanitário (DIH) é uma ferramenta vital para reduzir os horrores dos conflitos armados, protegendo os direitos humanos durante as guerras. O DIH visa a redução de danos e sofrimento por meio de seus princípios de distinção, proporcionalidade e proteção da população civil. Além disso, sua evolução para incluir conflitos cibernéticos enfatiza a importância de se ajustar às transformações que ocorrem na sociedade contemporânea. Finalmente, o DIH enfatiza a mensagem de que a guerra não tem vencedores; em vez disso, é uma busca constante pela humanidade durante os conflitos.

2.2 O DIREITO DA GUERRA E A CONSTRUÇÃO DA PAZ

O campo do direito humanitário é sempre confrontado com as sombras da história, que estão intimamente relacionadas às guerras, à violência armada e aos conflitos de gênero. Estes fenômenos trágicos não apenas deixaram uma marca no passado, mas também se mostraram manifestações profundamente arraigadas da natureza humana, que abrangem interações individuais e as relações entre grupos sociais, comunidades e nações.

A visão de Jean-Jacques Rousseau (2003), transcende o simples confronto súbito ou o homicídio isolado motivado pelo ódio, iluminando o essencial da guerra. Em vez disso, ele nos aconselha a entender a guerra como uma manifestação constante e explícita do desejo de destruir o adversário. Este ponto de vista requer calma e raciocínio, que nos leva a concluir que a presença constante deste inimigo é prejudicial ao nosso bem-estar, levando-nos a uma decisão firme e duradoura.

Além disso, o método faz pensar que uma reciprocidade essencial é necessária para que haja uma dinâmica de guerra. Em outras palavras, sabendo que sua própria vida está sob ameaça, o inimigo deve sentir a necessidade instintiva de protegê-la, mesmo que isso signifique sacrificar a própria vida. O termo "guerreiro" se revela como um conceito que engloba todas essas perspectivas e dinâmicas complexas nesse contexto multifacetado. Como resultado, a reflexão de Rousseau leva a refletir mais profundamente sobre a fragilidade da condição humana quando submetida a tal caos de violência e antagonismo.

Nas mesmas linhas, Norberto Bobbio (2000), entende que infelizmente, o estado de guerra viola além do direito à vida outros direitos humanos essenciais, como o direito de liberdade, significando que o estado de guerra pode servir como uma base legítima para forçar um governo, mesmo que não seja autocrático, a agir de forma autocrática.

Com relação a Guerra Justa, Santo Agostinho, discorre que a guerra só pode ser justificada se for o único meio de corrigir uma agressão que não foi resolvida. Acredita-se que a guerra deve ser motivada por uma justa razão e deve ser iniciada com uma intenção direta, e com o objetivo de reparar danos, "a paz é o fim desejado da guerra"(SANTO AGOSTINHO, 1909).

No plano jurídico, é a definição das condições em que o uso da força entre nações pode ser considerado legal, incluindo as disputas conhecidas sobre o conceito de "guerra justa", sempre foi uma preocupação do direito internacional. Em seguida, o direito à guerra foi amplamente limitado ao "Jus ad bellum", ou o "direito de se fazer a guerra", cujo objetivo era

excluir a utilização abusiva das armas como meio de resolução de conflitos do âmbito das relações internacionais. (CANÇADO TRINDADE, 2004)

A Carta das Nações Unidas, criada em 1945, estabelece um padrão legal que proíbe a guerra de ser ilegal, com algumas ressalvas. Isso inclui: (i) ações militares de segurança coletiva, descritas no Capítulo VII, prevê as ações militares contra Estados que constituam uma ameaça à paz ou à segurança internacional. Essa é uma opinião compartilhada por todos os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU; (ii) guerras de legítima defesa, sendo assim os Estados possuem o direito de se defender contra uma agressão armada; (iii) guerras de libertação nacional, sendo no âmbito do direito de autodeterminação dos povos, não abrangendo as guerras internas revolucionárias.

A Carta da ONU proíbe a intervenção militar por motivos humanitários sem a autorização prévia do Conselho de Segurança da ONU. A Guerra da Ucrânia é um paradoxo notável: embora possa ser considerada legal de acordo com padrões estabelecidos, ela também levanta questões de ilegalidade devido às complicações da situação. A história tem o poder de transformar situações legais em legítimas, mostrando como o paradigma passou do "direito de intervenção" para o "dever" ou "responsabilidade coletiva de proteger" e abrindo espaço para possíveis exceções ao uso da força pelos Estados.

Ademais, é crucial reconhecer que o direito de guerra é predominantemente consuetudinário, fundado em diversos tratados e convenções ao longo da história. Os documentos fundamentais que regem os conflitos terrestres e marítimos remontam à Segunda Conferência de Paz de Haia em 1907, englobando a Declaração de Paris sobre os princípios do direito marítimo em tempo de guerra (1856), a Convenção da Cruz Vermelha de 1864 (sobre o tratamento de feridos militares nos campos de batalha) e a Declaração de São Petersburgo que prescreve o uso de explosivos ou inflamáveis em 1868.

Além das fontes consuetudinárias, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça considera as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais do direito, as decisões judiciais e as doutrinas dos publicistas de maior autoridade como fatores que moldam as regras do direito. Caso as partes concordem, a Corte pode julgar litígios *ex aequo et bono*.

Aproximadamente trinta tratados internacionais, que normalmente servem como fontes do Direito da Guerra, contribuem para enriquecer a jurisprudência internacional. As fontes incluem as Quinze Convenções de Haia de 1899 a 1907, o Protocolo de Genebra de 1925, as quatro Convenções de Haia de 1949, a Convenção e o Protocolo de Genebra de 1954, os dois Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra, a Convenção das Nações Unidas de 1981, o Tratado de Paris de 1993 e a Convenção de Ottawa de 1997.

Assim, a estrutura legal que norteia o Direito da Guerra é muito complexa e variada, refletindo as mudanças nos padrões e valores que governam os conflitos armados no âmbito internacional.

Nos quesitos da construção da paz, Immanuel Kant (2010) acredita que a aplicação de princípios racionais e morais sólidos são a única maneira de alcançar a paz duradoura na humanidade. O filósofo defende, que a paz perpétua é o ponto alto da moralidade, um estado em que a violência é eliminada, resultando na supressão das guerras e na promoção da felicidade como resultado. Segundo essa perspectiva, o único direito inquestionável das nações reside na busca pela paz perpétua.

Por outro lado, Leonardo Boff (2009) afirma que a paz não é simplesmente a resolução de conflitos; em vez disso, ela surge como resultado da resolução de conflitos por meio de métodos não violentos. Boff sugere que a cooperação e o entendimento mútuo devem ser os pilares fundamentais de qualquer empreendimento para a construção da paz, enfatizando a importância dos interesses coletivos sobre os interesses individuais.

Em seu primeiro artigo, a Carta das Nações Unidas declara claramente que a paz deve ser o objetivo principal das relações internacionais. Como resultado, ela incorpora e reflete os pensamentos de Kant e Boff, reconhecendo a importância da paz como um ideal que deve guiar as relações entre as nações.

“ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Assim, essas perspectivas filosóficas e a Carta das Nações Unidas convergem na ideia de que a paz é um objetivo supremo que deve ser buscado ativamente. A paz não se limita apenas à ausência de conflito, mas também exige a criação de princípios éticos, a resolução não violenta de conflitos e a promoção do bem-estar coletivo como elementos essenciais para a realização desse ideal.

É notável observar que, ao longo dos anos, o reconhecimento do direito humano à paz tem se tornado mais importante e um objetivo expresso em várias declarações e resoluções internacionais. Em San Sebastián, Espanha, o Congresso Internacional pelo Direito Humano à Paz aprovou a Declaração de Luarca, que proclama o direito inalienável de toda a humanidade a uma paz justa, duradoura e sustentável.

Além disso, através de declarações e resoluções, as Nações Unidas também ajudaram a manter a paz no mundo. A Declaração sobre a Preparação da Sociedade para Viver em Paz, promulgada pela ONU por meio da Resolução no 33/73 em 15 de dezembro de 1978, enfatiza a necessidade de preparar a sociedade para viver em paz em todo o mundo.

A Declaração sobre a Prevenção e Solução de Disputas e Situações que possam Ameaçar a Paz e a Segurança Internacionais, promulgada pela Resolução no 43/51 em 5 de dezembro de 1988, enfatiza a importância de prevenir e resolver conflitos e situações que representem ameaças à paz e à segurança internacionais.

Por fim, a Declaração sobre o Reforço da Cooperação entre as Nações Unidas e Acordos ou Agências Regionais sobre a Manutenção da Paz e da Segurança Internacionais, promulgada pela Resolução no 49/57 em 9 de dezembro de 1994, enfatiza a importância da cooperação entre as Nações Unidas e organizações regionais na promoção da paz e segurança internacionais.

Essas declarações e resoluções mostram o compromisso da comunidade internacional em reconhecer, promover e proteger o direito humano à paz. Eles também enfatizam a necessidade de buscar uma paz justa e duradoura em todo o mundo.

No mais, um marco fundamental para a promoção da paz global foi estabelecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999, a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz. Este documento, inclui vários artigos que discutem os princípios e métodos necessários para promover a compreensão mútua, a resolução não violenta de conflitos, a educação para a paz e a cooperação internacional com o objetivo de construir um mundo mais pacífico e inclusivo.

“Artigo 1o. Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; e) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; f) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; g) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; h) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz.

Artigo 2o. O progresso até o pleno desenvolvimento de uma Cultura de Paz se conquista através de valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida

voltados ao fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações.”
(DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO SOBRE UMA CULTURA DE PAZ, 1999)

Uma das coisas mais importantes para manter a paz e a segurança no mundo é evitar conflitos. Essa prevenção pode ser alcançada por meio de medidas estruturais ou diplomáticas, pois a diplomacia se destaca como o instrumento fundamental para a resolução de disputas sem o uso da força armada e ajuda e evitar o surgimento de tensões tanto intraestados quanto interestados que podem levar a conflitos armados.

Por outro lado, a aplicação de métodos destinados a preservar a paz, mesmo no início de um conflito, frequentemente é necessária para a manutenção da paz. A negociação e a execução de acordos, como cessar-fogo e separação de forças, entre outras coisas, podem fazer parte disso. No entanto, para impor a paz em situações de conflito agudo muitas vezes é necessário o consentimento do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que tem o poder de tomar medidas coercitivas, como o uso de forças militares, para restaurar a paz e a segurança.

A resolução de conflitos é um processo complicado que visa chegar a um acordo e trabalhar juntos entre as partes envolvidas. A repressão da violência física pode ser um exemplo disso, usando soldados e policiais para separar as partes em conflito. Além disso, incentivar ou punir para criar um ambiente propício ao diálogo é um meio importante de promover a paz. A diplomacia também é uma parte importante da resolução de conflitos, pois envolve negociar e chegar a acordos de cessar-fogo e, finalmente, de paz. No entanto, para atingir uma paz duradoura, é fundamental eliminar ou diminuir os fatores que desencadeiam o conflito (LANGHOLTZ, 2010).

A Convenção de Haia de 1899 criou um Tribunal Permanente de Arbitragem para priorizar a resolução pacífica de disputas em detrimento da declaração de guerra. Os casos em que as partes não tenham chegado a um consenso sobre a aplicação de uma jurisdição especial podem ser decididos pelo tribunal. Essa ação significativa ajudou a desenvolver uma cultura de resolução pacífica de conflitos e é um marco no desenvolvimento do direito internacional.

Em resumo, os compromissos expressos na Carta das Nações Unidas e outras declarações internacionais, bem como as filosofias de Immanuel Kant e Leonardo Boff, convergem para a ideia de que a paz deve ser o ideal supremo que deve guiar as relações entre as nações. A paz não é apenas a falta de conflito. É também a promoção de valores morais, a resolução não violenta de conflitos e a busca pelo bem-estar coletivo. A resolução pacífica de conflitos e a prevenção deles são fundamentais, e o estabelecimento de uma cultura de paz é essencial para atingir um mundo mais justo e harmonioso.

3. POLÍTICAS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES

Este capítulo examina as políticas internacionais para proteger as mulheres em conflitos armados e violência. A primeira coisa que faremos é examinar os tribunais penais internacionais, com ênfase nos casos da Iugoslávia e Ruanda, além do estatuto de Roma como base. Em seguida, falaremos sobre as funções da ONU e da Convenção de Genebra em relação à proteção dos direitos das mulheres em situações de guerra. Além disso, medidas adicionais serão implementadas para proteger as mulheres em situações de conflito.

3.1 TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAL

Este subcapítulo fala sobre os tribunais penais internacionais como ferramentas poderosas para buscar justiça em situações de atrocidades. Começaremos com os tribunais especiais, que foram estabelecidos para julgar os crimes cometidos durante as guerras na Iugoslávia e Ruanda. Em seguida, discutiremos o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, que serve como um marco global importante para combater a impunidade por crimes internacionais. Este capítulo detalhará a importância dessas jurisdições internacionais na responsabilização por violações de direitos humanos em contextos de guerra e conflito.

Além disso, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução 827 em 25 de maio de 1993, estabelecendo o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, onde se examinaram acusações de violência sexual e respostas internacionais a essa forma de violência, incluindo a apresentação de provas. Logo em seguida, em 1994, o Conselho de Segurança criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), seguindo o modelo do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. O TPIR foi o primeiro tribunal a condenar alguém por genocídio e reconheceu o estupro como uma forma de genocídio (UN WOMEN, 2015).

O marco decisivo ocorreu em 2 de setembro de 1998, quando o TPIR considerou Jean-Paul Akayesu culpado de genocídio, marcando a primeira condenação desse tipo. Akayesu foi condenado por estupro, uma vez que era um oficial responsável quando os atos de estupro foram cometidos por seus subordinados, e ele não tomou medidas para prevenir ou punir os autores (INTERNATIONAL AMNESTY, 2005).

De acordo com Damasceno e Silva (2015), a adoção do Estatuto de Roma, que serviu de base para o Tribunal Penal Internacional (TPI), representou um dos maiores avanços na proteção dos Direitos Humanos no Direito Internacional. O Estatuto foi aprovado em 17 de julho de 1998, mas só entrou em vigor em 2002, estabelecendo uma Corte Internacional

Autônoma e permanente para julgar os crimes mais graves que atentem contra os direitos humanos e tenham repercussão internacional, como crimes de guerra, agressão, genocídio e crimes contra a humanidade.

É importante observar que o termo "agressão sexual" não possuía uma definição clara nos estatutos dos tribunais internacionais (TPII e TPIR), levando a uma necessidade de criar o conceito durante os julgamentos do TPII e TPIR (DE BROUWER, 2005). Isso resultou na criminalização da violência sexual com base em tratados no Tribunal Penal Internacional (TPI).

Os estatutos dos tribunais anteriores (TPII e TPIR) não mencionavam explicitamente os "crimes de guerra", em contraste com o Estatuto do TPI. No entanto, ambos os tribunais lidavam com esses crimes de maneiras diferentes (UNITED NATIONS, 2009, P. 21).

Ademais, de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança da ONU pode notificar o Procurador do TPI em casos em que haja evidências de que um ou mais dos crimes listados no Estatuto de Roma tenham sido cometidos (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2002).

O artigo 7º do Estatuto do TPI lista uma série de atos que violam a condição humana, incluindo homicídio, extermínio, escravidão, deportação forçada, aprisionamento com violação das normas de direito internacional, tortura, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, violência sexual, desaparecimento, perseguição de grupos ou comunidades por motivos políticos, culturais, raciais ou religiosos, e desaparecimento de pessoas (LIMA; BRINA, 2006).

É importante destacar que o TPI possui jurisdição permanente, sem restrições temporais ou territoriais, de acordo com o artigo 1 do Estatuto, e os crimes sob sua jurisdição não prescrevem, conforme o artigo 29, garantindo assim a proteção dos direitos das mulheres e de sua condição humana (GUEDES, 2019).

Portanto, ao tipificar crimes, o TPI protege os direitos das mulheres e promove a eficácia dos instrumentos do direito internacional humanitário relacionados aos direitos humanos (TRINDADE, 2003).

3.1.1 IUGOSLÁVIA

O principal marco na abordagem da violência sexual como crime de guerra ocorreu na década de 1990 com o Tribunal Ad Hoc para a Ex-Iugoslávia. No caso Mucić, o tribunal estabeleceu o estupro como um crime de guerra, atribuindo às mulheres um papel fundamental na busca por justiça internacional. Isso catalisou o aumento das iniciativas em prol das mulheres em todos os aspectos do Direito Internacional Humanitário (ANNONI, MACIEL, & DA ROSA, 2019).

Assim, mediante a resolução 827 do Conselho de Segurança da ONU, com base nos capítulos V e VII da Carta da ONU, foi instituído o Tribunal Penal Internacional da ex Iugoslávia, sendo competente para julgar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos cometidos no território da ex Iugoslávia.

Foram julgados pelo Tribunal Penal Internacional da ex Iugoslávia, o caso do comandante supremo do exército da Iugoslávia, Slobodan Milosevic, que é considerado o principal responsável pela promoção da "limpeza étnica" contra os albaneses em Kosovo. Milosevic foi processado, tanto com base em sua responsabilidade individual quanto em virtude de suas obrigações de governo, por violações graves às Convenções de Genebra de 1949; violações às leis ou costumes de guerra; genocídio e crime.

Julgou-se também o caso Dusko Tadic, que foi o primeiro julgamento do ex-policial sérvio que foi acusado de assassinato e agressão nos campos de concentração de Omarska. Ele também foi acusado de coautoria de 132 crimes que violaram as Convenções de Genebra de 1949, leis ou costumes de guerra e crimes contra a humanidade. Em 2002, o julgamento foi concluído e a pena aplicada foi de vinte anos.

O caso de Radovan Karadzic: O ex-presidente sérvio da Bósnia foi preso por treze anos e finalmente foi extraditado para Haia para responder por onze acusações de crimes durante a guerra da Bósnia, incluindo a cometer genocídio no Massacre de Srebrenica.

Assim, na década de 1990, o Tribunal Ad Hoc para a Ex-Iugoslávia, principalmente no caso Mucic, definiu o estupro como crime de guerra. A criação do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia, que tem autoridade para investigar violações aos direitos humanos na região, resultou em um movimento global. O julgamento de líderes importantes como Slobodan Milosevic, Dusko Tadic e Radovan Karadzic mostra como a justiça internacional pode ser usada na prática, punindo aqueles que cometeram atrocidades e estabelecendo precedentes importantes para combater a impunidade.

Por fim, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) é muito mais importante do que seu papel histórico como o primeiro tribunal penal criado após a Segunda Guerra Mundial. O TPII influenciou outros tribunais e despertou a atenção mundial para conflitos internos ao expor violações na Europa, levando à criação do Tribunal Penal Internacional. O julgamento de líderes como Milosevic e Kambanda foi permitido por jurisprudência consolidada, como a *ratione personae*. Isso deixou um legado importante na busca por justiça e na prevenção da impunidade em violações de direitos humanos e

humanitários. Ao lidar com obstáculos difíceis, o TPII ajudou a construir o arcabouço legal internacional.

3.1.2 ESTATUTO DE ROMA

O Estatuto de Roma, foi aprovado no ano de 1998, resultando na criação de uma Corte Internacional de caráter permanente, o Tribunal Penal Internacional, que entrou em vigor em 2002.

O Estatuto foi a primeira forma explícita da criminalização da violência sexual, pela justiça internacional, inserindo como crime contra a humanidade e crime de guerra na competência do Tribunal.

No artigo 5º do Estatuto de Roma, estão elencados os crimes da competência do tribunal

“ARTIGO 5

CRIMES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

Direitos Humanos: Documentos Internacionais

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.”
(ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2002)

Os crimes sexuais, estão presentes no artigo 7º, elencados como crimes contra a humanidade.

ARTIGO 7

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável:

Direitos Humanos: Documentos Internacionais

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1:

a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1o contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O “extermínio” compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por “deportação ou transferência à força de uma população” entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por “tortura” entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por “gravidez à força” entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez:

g) Por “perseguição” entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por “crime de apartheid” entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo “gênero” abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado. (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2002)

Ademais, também são incluídos no Estatuto de Roma, nos crimes de guerra:

“[...] b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

[...]xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2o do artigo 7o, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra; [...]

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter [...]

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2o do artigo 7o; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra; [...]” (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2002)

Assim, ao criar o Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2002, o Estatuto de Roma, promulgado em 1998, marcou uma época na história da justiça internacional.

Pode-se entender que o TPI é uma organização projetada para agir diretamente sobre violações de direitos humanos por parte de indivíduos. Isso permite que o regime internacional de direitos humanos mude de uma estrutura institucional centrada em Estados para uma estrutura internacional mais cosmopolita, que inclui indivíduos e não apenas Estados. (MARCONI, 2012, p. 245).

A tipificação da violência sexual, como crime de guerra e contra a humanidade é um grande avanço. O artigo 5o do estatuto estabelece que o TPI é competente para julgar crimes graves, como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. O artigo 7o, em seu parágrafo 1f, aborda agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e outras formas de violência sexual no contexto dos crimes contra a humanidade. Além disso, o artigo 8o dos crimes de guerra enfatiza a importância desses atos, incluindo violações sexuais, que são uma violação grave do artigo 3o comum às Convenções.

Portanto, o arcabouço legal reforça o compromisso global de acabar com a impunidade de crimes sexuais em situações de conflito, enfatizando a importância da responsabilização e da justiça. O Estatuto de Roma define a violência sexual como uma ofensa grave que merece punição em conformidade com as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados, refletindo as mudanças no direito internacional.

3.2 A ONU E A CONVENÇÃO DE GENEBRA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos mantém sua autoridade como a principal referência em normas internacionais de direitos humanos, mesmo nos dias de hoje. (DONNELLY, 2007, P. 5).

Inicialmente, as únicas diretrizes internacionais relacionadas à questão das mulheres e da violência foram encontradas na Quarta Convenção de Genebra de 1949, um importante instrumento de proteção às vítimas de conflitos armados que continha disposições relevantes para as mulheres, embora com menos foco nas mães e crianças em geral, além de uma subcomissão voltada para a "Condição da Mulher".

A Convenção para a Prevenção e Punição dos Crimes de Genocídio, aprovada pelas Nações Unidas por meio da Resolução n. 260 A (III) em 9 de dezembro de 1948, forneceu uma definição dos crimes de genocídio que serviu de base até a adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em 1998 (PERRONE-MOISÉS, 2003).

Em 1974, a ONU adotou a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Emergências e Conflito Armado, um marco importante que trouxe atenção para essa questão, embora tenha sido considerado limitado em sua eficácia. Somente em 1993, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, a proteção das mulheres contra a violência física, sexual e psicológica foi formalmente incluída na Declaração para a Eliminação da Violência Contra a Mulher.

“A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembleia Geral para que adote o projeto de declaração sobre a violência contra as mulheres, e instigue os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as disposições contidas na declaração. As violações dos direitos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios internacionais fundamentais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário. Todas as violações deste tipo, incluindo especialmente, o homicídio, as violações sistemáticas, a escravatura sexual e a gravidez forçada exigem uma resposta particularmente eficaz (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993, III, 3, 38)”

A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 destacaram a importância desse tema e apelaram à Assembleia Geral para a adoção do projeto de declaração sobre a violência contra as mulheres, instigando os Estados a combaterem a violência de acordo com as disposições da declaração. Essa declaração ressaltou que as violações dos direitos das mulheres

em situações de conflito armado são violações dos princípios internacionais fundamentais de Direitos Humanos e Direito Humanitário.

Historicamente, as Convenções de Haia de 1907 mencionaram indiretamente a violência sexual apenas como atos contra a "honra familiar" (Artigo IV, 46º), enquanto as Convenções de Genebra iniciaram a necessidade de padrões internacionais para coibir grandes atrocidades após a Segunda Guerra Mundial, com o Artigo IV, 27º, mencionando especificamente a proteção das mulheres contra "estupros" e "prostituição forçada" (ASKIN, 2003, P. 295).

O Conselho de Segurança da ONU, por sua vez, adotou medidas de proteção dos cidadãos em regiões de conflitos armados, destacando, nas Resoluções 1265 e 1296, a gravidade da violência sexual e do tráfico de pessoas, especialmente no que diz respeito às mulheres e crianças. O Conselho expressou sua intenção de continuar estudando essas repercussões, incluindo-as em seu Grupo de Trabalho sobre Crianças e Conflitos Armados e em seu programa para prevenir e abordar a violência sexual relacionada a conflitos armados.

Destarte, a evolução dos padrões internacionais de direitos humanos, desde a Declaração Universal até as resoluções do Conselho de Segurança da ONU, tem chamado a atenção para a proteção das mulheres em situações de conflito armado. As convenções iniciais, como as de Genebra e Haia, fizeram a base. No entanto, só na Declaração de Viena de 1993 que a violência contra mulheres foi oficialmente considerada uma violação significativa dos direitos humanos. A abordagem multifacetada, que inclui instrumentos legais e decisões específicas, reflete os compromissos internacionais em combater a violência sexual e garante a proteção de mulheres e crianças em situações de conflito. As resoluções do Conselho de Segurança enfatizam a importância de medidas abrangentes e contínuas para prevenir e combater a violência sexual em todo o mundo.

3.3 OUTRAS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES

No contexto brasileiro, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que trata da prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, foi incorporado por meio do Decreto n. 5.017, datado de 15 de março de 2004. No entanto, apesar da existência desses mecanismos e regulamentações, persistem casos de tráfico de mulheres e crianças durante conflitos armados, tanto de natureza interna quanto internacional.

Essa persistência levanta a questão de porque a temática do tráfico humano e da violência contra mulheres só ganhou destaque na agenda do Conselho de Segurança das Nações

Unidas no século XXI, considerando que tais problemas já eram evidentes desde o início da humanidade.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (*CEDAW*) foi adotada em 1979 e entrou em vigor em 1981, tornando-se um instrumento internacional vinculativo para todos os membros das Nações Unidas, conforme o site da *UN Women*.

Além das Resoluções renovadas do Conselho de Segurança, a campanha global "*UNITE to End Violence against Women*" lançada em 2008 representou a ação mais recente das Nações Unidas contra a violência contra a mulher. Essa campanha convocou a atenção de governos, sociedade civil, organizações de mulheres, jovens, setor privado, mídia e todo o sistema das Nações Unidas para a questão.

Seu principal objetivo inclui pressionar a legislação nacional para combater e punir todas as formas de violência contra mulheres e meninas, adotar e implementar planos de ação multissetoriais em todo o país, fortalecer a coleta de dados sobre violência contra mulheres e meninas e abordar a violência sexual em conflitos até 2015 (UNITE CAMPAIGN, 2009).

A Resolução 1325, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, aprovada em 2000, é um instrumento fundamental para estabelecer políticas para mulheres, paz e segurança, abrangendo todos os Estados-membros. A Resolução considera as contribuições das mulheres para a construção e manutenção da paz, chamando a atenção para as necessidades de mulheres e meninas durante e após os conflitos armados. A Resolução 1325, foi considerada um marco na promoção da igualdade entre gêneros e na participação das mulheres na prevenção e resolução de conflitos (Jan Marie Fritz, p.342, 2010).

Destarte, a adesão do Brasil ao Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional enfatiza a responsabilidade nacional de prevenir e punir o tráfico de pessoas, particularmente mulheres e crianças. No entanto, o fato de esses crimes continuarem ocorrendo em contextos de conflito, apesar dos mecanismos existentes, levanta dúvidas sobre a atenção tardia do Conselho de Segurança da ONU à violência contra mulheres no século XXI. A *CEDAW*, que foi aprovada em 1979, serviu como um marco. No entanto, apenas no século atual, com resoluções atualizadas e a campanha "*Unite To End Violence Against Women*", o assunto tornou-se importante. A Resolução 1325 de 2000 foi um grande avanço, reconhecendo o papel das mulheres na paz e segurança, defendendo a igualdade de gênero e incentivando as mulheres a participarem da prevenção e resolução de conflitos.

3.3.1 PRINCIPAIS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS

Além das convenções internacionais mencionadas acima, como as Convenções de Genebra, é necessário criar uma cooperação entre governos, instituições internacionais, organizações não governamentais e outros entes pertinentes para garantir que os sofrimentos sofridos pelas vítimas dos conflitos armados sejam resolvidos. Estes órgãos têm com seus principais objetivos a proteção e a assistência às vítimas de conflitos armados.

Dentre elas estão: Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR);

Serão abordadas separadamente.

3.3.1.1 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV)

O CICV, foi fundado em 1863, e tem como missão fornecer assistência humanitária às pessoas afetadas por conflitos e violência armada, bem como para defender as leis que protegem as vítimas da guerra. É uma organização independente e neutra, e seu mandato vem principalmente das Convenções de Genebra de 1949. O CICV, cuja sede está em Genebra, Suíça, tem mais de 21 mil funcionários em mais de 100 países. Sua principal fonte de financiamento são as doações voluntárias dos governos e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023).

O Comitê Internacional de Cruz Vermelha, tem como base legal para qualquer das suas ações, as quatro convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I, conferindo a ele um mandato específico para atuar nos conflitos armados internacionais, tendo o direito de visitar prisioneiros de guerra e internado civis, bem como um amplo direito de iniciativa (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023).

Em seu artigo 3º, comum as quatro convenções, a Convenção de Genebra dá ao CICV o direito de iniciativa.

Artigo 3º

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, côr, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;

b) a detenção de reféns;

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes em luta.

As partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta. (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1949)

No mais, em casos de necessária ação humanitário, com fundamento nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, onde o Direito Internacional Humanitário não for aplicável, o CICV poderá oferecer seus serviços aos governos sem que esta oferta compreenda interferência nos assuntos internos do Estado (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023).

O CICV, é estruturado por uma Assembleia, um Conselho da Assembleia e uma Diretoria. A assembleia é composta por até 25 membro de nacionalidade suíça, sendo presidida por Mirjana Spoljaric, que tem como vice Gilles Cabonnier, desde 2022 (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023).

Além disso, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é responsável por fornecer assistência humanitária às pessoas que estão envolvidas em conflitos armados. Podendo continuar a proteger os direitos humanos e promover a humanidade em meio à adversidade global devido à sua estrutura organizacional robusta, sua independência e legitimidade legal em conflitos internacionais.

3.3.1.2 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)

Com o propósito de oferecer apoio a milhões de europeus que se viram compelidos a abandonar seus lares ou que tiveram suas residências devastadas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi estabelecido em 1950 durante a Assembleia Geral das Nações Unidas. O ACNUR foi encarregado de supervisionar a proteção e prestação de auxílio aos apátridas em âmbito global. Deste modo, suas operações tiveram início em

janeiro de 1951, com o intuito primordial de coordenar o reassentamento de refugiados europeus que haviam se refugiado em decorrência dos desdobramentos da Segunda Guerra Mundial.

[...] Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário [...] (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1950)

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) recebe apoio legal da Convenção da ONU sobre Refugiados, que foi aprovada em 1951 e revisada em 1967. Essa Convenção expandiu seu alcance para fora da Europa e incluiu pessoas que foram afetadas por conflitos globais após a Segunda Guerra Mundial (ACNUR, 2023).

O ACNUR recebe principalmente dinheiro de contribuições voluntárias de países e doações privadas e individuais, 85% dessas fontes de financiamento vêm dos governos e da UE, enquanto 3% vêm de outras organizações intergovernamentais. Além disso, 11% são do setor privado, que inclui corporações, fundações e contribuições públicas. Os gastos administrativos da agência recebem um percentual de 1% do orçamento da Organização das Nações Unidas (ACNUR, 2023).

A presença do ACNUR no Brasil começou em 1982 com o estabelecimento de seu escritório inicial na cidade do Rio de Janeiro. Atualmente, a organização tem escritórios em São Paulo, Amazonas, Roraima, Pará e o Distrito Federal (ACNUR, 2023).

As atividades do ACNUR no Brasil se baseiam em princípios e objetivos voltados para a proteção de refugiados e a busca de soluções duradouras para os problemas que essa população enfrenta. Os refugiados são protegidos pelo governo brasileiro e têm a oportunidade de obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer estrangeiro legalmente residente no Brasil (ACNUR, 2023).

O relatório Global Trends da ACNUR de 2022 indica que pelo menos 108,4 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a abandonar suas casas, dentre as quais 35,3 milhões são considerados refugiados. Além disso, estima-se que 4,4 milhões de apátridas em todo o mundo foram privados da nacionalidade e, portanto, dos direitos básicos como acesso à educação, tratamento médico, emprego e liberdade de locomoção (ACNUR, 2023).

Como resultado, o papel crucial do ACNUR na proteção de refugiados e apátridas, combinado com os desafios persistentes que existem em todo o mundo, enfatiza a importância de sua missão humanitária e a necessidade constante de colaboração internacional para lidar com essas crises humanitárias complexas (ACNUR, 2023).

4. REPERCUSSÕES CULTURAIS E SOCIAIS

Este capítulo concentra-se nas normas culturais e na estigmatização das vítimas, examinando as variáveis além dos campos de batalha. Para demonstrar como a violência, os conflitos e seus efeitos culturais e sociais se relacionam, examinaremos um caso real. Este estudo não apenas busca compreender melhor o fenômeno global, mas também apela à ação para construir sociedades mais justas.

4.1 NORMAS CULTURAIS E ESTIGMATIZAÇÃO DAS VÍTIMAS

Como mencionado anteriormente neste trabalho, existem várias consequências, além da violência sexual contra as mulheres durante os conflitos armados. Os homens veem o estupro de "suas mulheres" como a humilhação mais degradante, que é um ataque devastador à dignidade sexual.

É importante destacar que os efeitos vão além da saúde física e se estendem à saúde mental. As vítimas enfrentam os efeitos emocionais do trauma inicial e das complicações de infecções sexualmente transmissíveis que acompanham suas vidas. Em seus relatórios, a *Human Rights Watch* destaca que os efeitos da violência sexual vão além da saúde física e mental e penetram nas profundezas do estigma social associado às vítimas de violência sexual.

Muitas mulheres não procuram tratamento médico e denunciam os abusos devido ao trauma que é mantido pelo estigma social. Falta de serviços médicos adequados agrava esse ciclo de silêncio e dificulta a denúncia de casos de abuso.

De acordo com os relatos de Tomazoni e Grant (2018), a mulher que é violentada se vê enredada nesse complexo de culpa e enfrenta não apenas dificuldades físicas e psicológicas, mas também o peso de crenças prejudiciais como desonra e vergonha. Este peso não é suportado apenas por um indivíduo; a carga se estende ao núcleo familiar, onde a desonra se torna um drama compartilhado, resultando em uma responsabilidade individual para cada membro da família.

Desta forma, o sistema de dominação masculina levou à estigmatização do outro em função da violência que eles sofreram. Levando a vítimas a se calar sobre o crime. Portanto, muitas sobreviventes não contam para as suas próprias famílias sobre a violência que sofreu.

“Devemos enfrentar os crimes sexuais e encontrar maneiras de compreendê-los e preveni-los. Também devemos enfatizar a desconstrução dos estereótipos prejudiciais e práticas que resultaram na marginalização endêmica das mulheres e em uma indiferença sistêmica aos crimes cometidos contra elas. Somente quando aceitamos que as vítimas de violência sexual não devem

carregar a vergonha e o estigma que a sociedade tradicionalmente impõe a elas, e quando reconhecemos que o estupro é um crime de grave violência sexual, mental e física que merece reparação, conseguiremos verdadeiramente abordar as causas subjacentes dos crimes sexuais. Pois, ao invertermos os estigmas e os estereótipos associados aos crimes sexuais, retiramos grande parte do poder detido pelos perpetradores desses crimes. Quando colocamos a vergonha nos perpetradores de crimes sexuais em vez das vítimas, reconhecemos os perpetradores como fracos e covardes, geralmente homens armados que atacam civis em posições muito mais vulneráveis, e formulamos o estupro como um crime desprezível que traz desonra a todos os homens, então também podemos retirar pelo menos parte de sua potência e, assim, seu uso como arma.” (ASKIN, 2003, tradução nossa)³.

Assim, é claro que a violência sexual durante conflitos armados não é apenas um ato único; ela tem muitas facetas complicadas e afeta não apenas a saúde física e mental das vítimas, mas também a sociedade como um todo, criando estigmas e impedindo que elas procurem apoio e justiça.

4.1.1 APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO

A violência sexual durante conflitos armados é um ataque devastador à dignidade sexual, cujos efeitos vão além da violência em si. Além dos danos físicos, o trauma inicial leva a uma dor emocional duradoura que é agravada por complicações de infecções sexualmente transmissíveis. A *Human Rights Watch* enfatiza que esses efeitos vão além dos limites da saúde e se estendem ao estigma social associado às vítimas, o que dificulta o acesso a tratamento médico e impede que as vítimas façam denúncias.

Nesse contexto, a análise de casos concretos desempenha um papel crucial na condenação dos crimes perpetrados contra as mulheres em cenários de conflitos armados. Referências históricas, como o julgamento do Tribunal Militar de Nuremberg, assim como experiências contemporâneas, como o conflito armado na Colômbia, fornecem bases substanciais para a compreensão da estigmatização associada a esses crimes.

³ We must confront sex crimes and find ways to understand and prevent them. We must also emphasize deconstructing the harmful stereotypes and practices that have resulted in the endemic marginalization of women and a systemic indifference to the crimes committed against them. Only when we accept that victims of sexual violence should not bear the shame and stigma that society traditionally imposes on them, and when we acknowledge that rape is a crime of serious sexual, mental, and physical violence that deserves redress will we truly be able to tackle the underlying causes of sex crimes. For when we reverse the stigmas and the stereotypes associated with sex crimes, we take away much of the power held by the perpetrators of these crimes. When we place the shame on the perpetrators of sex crimes instead of on the victims, recognize perpetrators as weak and cowardly, typically men with weapons preying on civilians in far more vulnerable positions, and formulate rape as a despicable crime that brings dishonor to all men, then we can also take away at least some of its potency and thus its use as a weapon.

Destarte, os casos serão examinados para mostrar que a estigmatização não apenas prejudica as vítimas, mas também impedem a justiça e cria um ciclo de impunidade. O uso de tribunais internacionais e nacionais para condenar esses atos não apenas busca reparação para as vítimas, mas também desafia a normalização desse comportamento, o que é fundamental para acabar com a violência sexual em conflitos armados.

A princípio, o Tribunal Militar de Nuremberg, que julgou os líderes nazistas, foi um dos julgamentos mais importantes do mundo. Ele se concentrou principalmente em investigar crimes contra a paz, como incentivar uma guerra agressiva.

Ademais, segundo Askin (2003), o Tribunal de Nuremberg não tratou explicitamente a violência sexual como um crime independente, no entanto, os registros do julgamento apresentam amplas evidências dos crimes. O tribunal reconheceu, implicitamente, a violência sexual como uma forma de tortura, destacando práticas ultrajantes infligidas a muitas mulheres e meninas. Embora não tenham sido mencionadas explicitamente, as evidências documentadas no julgamento atestam a extensão da violência sexual, considerada como testemunho das brutalidades nazistas durante a guerra. O tratamento de mulheres foi equiparado ao dos homens, submetendo-as a dor física e angústia moral. Em última análise, o Julgamento de Nuremberg indiretamente responsabilizou as atrocidades sexuais como parte integrante dos crimes abrangentes perpetrados pelos nazistas.

Um relatório da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1994 destacou que a agressão sexual era sistematicamente usada como uma "arma" pelos perpetradores, o que também ocorreu na Iugoslávia. A violência sexual era generalizada e ocorria com frequência (DE BROUWER, 2005).

No contexto do Conflito na Colômbia, muitas mulheres e meninas eram retiradas do ambiente familiar, seja por sedução ou pelo uso da força, e submetidas à prostituição controlada por grupos paramilitares. A participação na violência por parte da Força de Segurança do Estado, contradiz seu verdadeiro dever de garantir segurança, disciplina e serviço público, tornando ainda mais desafiador para as mulheres denunciarem a violência sofrida.

Conforme Tomazoni e Grant (2018) destacam, a presença de atores armados, seja a força pública ou grupos ilegais, amplia a incidência de violência sexual no espaço público. Além disso, a maioria das mulheres afirma que a presença desses grupos armados constitui um obstáculo para a denúncia de atos de violência sexual. Importante ressaltar que 1.970 mulheres

foram estupradas por membros da força pública, e 12.809 foram estupradas por grupos armados ilegais.⁴

A violência sexual em conflitos armados vai além dos limites físicos e causa danos emocionais e problemas de saúde. O tratamento e a denúncia das vítimas são prejudicados pelo estigma social associado às mesmas. Casos como o conflito na Colômbia e o Tribunal Militar de Nuremberg mostram a estigmatização persistente. A condenação dessas atrocidades em tribunais internacionais desafia a impunidade, busca reparação e desmantela a normalização dessas atrocidades.

⁴ GÓMEZ, Olga Amparo Sánchez; VIVAS, José Nicolás López; CÁRDENAS, Diana Rubriche ; CANO, María del Pilar Rengifo. Op. cit

5. PREVENÇÃO E CONCIENTIZAÇÃO

Este capítulo aborda duas áreas importantes da luta contra a violência contra a mulher. Para começar, examinamos a educação e a conscientização como ferramentas proativas de prevenção, destacando a importância de programas educacionais para mudar atitudes culturais e apoiar a igualdade de gênero.

Este capítulo encerra o estudo, consolidando os resultados e sugerindo ideias para ajudar a construir sociedades mais justas e seguras para todas as mulheres no futuro.

5.1 EDUCAÇÃO E CONCIENTIZAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE PREVENÇÃO

A violência sexual é uma das armas mais cruéis em meio à brutalidade dos conflitos armados, deixando cicatrizes profundas nas vítimas e nas comunidades afetadas. No entanto, a educação e a conscientização se tornam ferramentas essenciais para prevenir esse flagelo, pois dão às comunidades a capacidade de resistirem à violência inaceitável.

Conforme abordado anteriormente, a violência sexual possui estigmas sociais, haja visto que muitas mulheres deixam de denunciar os crimes sofridos por vergonha, medo do julgamento da sociedade.

No entanto, a educação oferecerá às mulheres e meninas, as informações necessárias para entenderem seus direitos e para reconhecerem sinais de alerta de possíveis ameaças. Esse conhecimento é uma barreira vital contra a exploração sexual e pode contribuir para a criação de comunidades mais resilientes.

Conscientizar homens, mulheres e crianças sobre os impactos devastadores dessa forma de violência não apenas desencoraja os perpetradores, mas também fomenta uma cultura de apoio e proteção. Tornando assim, possível o acolhimento dessas mulheres vítimas de violência sexual.

Portanto, a importância de educar e conscientizar toda uma sociedade de que a violência precisa ser erradicada e combatida, é um dos melhores meios de prevenir e acolher essas vítimas, nos momentos mais perturbadores de suas vidas.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se a complexidade do ser mulher, desvelando uma construção social impositiva que a confina a um espaço de submissão. Aprofundando nossa análise na contemporaneidade, abordamos a consideração da mulher trans, destacando que o reconhecimento do feminino transcende a concepção cisgênero.

O cerne deste estudo centrou-se na exploração da violência sexual contra a mulher em contextos de conflitos armados. Examinamos diversos casos reais, proporcionando uma visão abrangente para embasar a defesa e proteção dessas mulheres.

É notável que, apesar de a violação sexual ser tipificada como crime de guerra pelo Estatuto de Roma, e da Cruz Vermelha advogar vigorosamente contra casos de estupro e outras violências sexuais, os horrores persistem. Atualmente, eventos como a Guerra da Ucrânia e o conflito em Israel e Gaza ilustram a continuidade dos crimes contra a humanidade. Mulheres continuam a ser objetificadas diariamente, em âmbitos nacionais e internacionais.

O estupro, nesse contexto, emerge como uma arma de guerra capaz de desmoralizar comunidades inteiras, como evidenciado no Conflito da ex-Iugoslávia. Os chamados “campos de estupro” resultaram em milhares de mulheres vítimas de violência sexual, obrigadas a suportar as sequelas físicas e emocionais dessas terríveis experiências.

Nesse sentido, a educação e conscientização global sobre os direitos humanos, especialmente os das mulheres e meninas, são cruciais. É imperativo combater a estigmatização das vítimas, incentivando-as a denunciar seus agressores, superando o medo, a vergonha e o sentimento de culpa perante a sociedade.

Além disso, promover a participação ativa das mulheres em processos de paz e decisões políticas é fundamental. Conforme destacado anteriormente, conflitos nos quais as mulheres desempenham papéis mais significativos tendem a adotar padrões humanitários já preconizados pela Cruz Vermelha.

Por último, para mitigar as violências contra a mulher, é crucial a manutenção do Tribunal Penal Internacional e a implementação de um sistema judiciário focalizado nas questões enfrentadas por mulheres no âmbito internacional. Este enfoque é vital, uma vez que as mulheres permanecem entre as mais vulneráveis em cenários de conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUDH, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Brasil. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/brasil-2/>. Acesso em: 21 set. 2023
- ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 21 set. 2023
- AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz. Segurança pública e as operações de construção da paz pós-conflitos armados. Estudos de Sociologia, v. 17, n. 33, 2012 Dossiê Segurança Pública e Justiça Criminal, desafios à Sociologia no Brasil. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/107828>>.
- ALEKSIÉVITCH, Svetlana. A guerra não tem rosto de mulher. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- AMNESTY INTERNATIONAL. 70 years on, the “comfort women” speaking out so the truth won’t die. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/campaigns/2015/09/70-years-on-comfort-women-speak-out-so-the-truth-wont-die/>. Acesso em: 14/10/2015.
- AMORIM, Jan Yuri Figueiredo de. Conflitos armados e vítimas: da necessidade de se preocupar com elas para uma maior efetividade da proteção dos direitos humanos. 2008. 102 f . Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Antwerp - Oxford: Intersentia, 2005.
- ARAÚJO, Beatriz Alves de. Violência sexual em conflitos armados: história e desafios. Revista Alabastro, 2016.
- ASKIN, Kelly D. “Prosecuting wartime rape and other gender-related crimes under international law: extraordinary advances, enduring obstacles”. In: Berkeley Journal of International Law, v. 21, issue 2, 2003.
- BALBINO, Viviane Rios. TERÁ A PAZ ROSTO DE MULHER? Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2022. 259 p.
- Beauvoir, Simone de. O Segundo sexo vol. I. Fatos e Mitos. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1980. Tradução de Sérgio Milliet. [1949]
- Camilo, Christiane de Holanda and. Bárbara Vieira Magalhães Tomasi. “O DILEMA CONTEMPORÂNEO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL.” Singular. Sociais e Humanidades (2023): n. pag.
- CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt>. Acesso em: 21 set. 2023.
- Colombo, Caio Prisco da Silva Telles Nunes Ranieri. Direito, guerra e paz sobre a possibilidade e a probabilidade da construção da paz mundial. 2013. Monografia de Especialização

(Especialização em Direito Internacional) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

COOKE, Mariam G.; WOOLLACOTT, Angela. Gendering war talk. Nova Jérsei: Princeton

DAMASCENO, G. P. M.; CÂMARA, P. R.; SANTOS, C. A. S. A PROTEÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO EM CONFLITOS ARMADOS. *Revista Vertentes do Direito*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 251–268, 2023. DOI: 10.20873/uft.2359-0106. 2023.v10n1.p251-268. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/15198>. Acesso em: 17 set. 2023.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; SILVA, Leandro Luciano da. A constitucionalidade do tribunal penal Internacional. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, v. 16, p. 6, 2015.

DE BROWER, Anne-Marie. Supranational criminal prosecution of sexual violence: The ICC and the practice of the ICTY and the ICTR. *School of Human Rights Research*; No. 20.

Direitos Humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário / Liliana Lyra Jubilut ... [et al.], organizadores. – Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

DOS SANTOS ALCICI, Rebecca. A mulher como campo de batalha: Um estudo psicanalítico do estupro como arma de guerra. 2021. Tese de Doutorado. PUC-Rio.
em: <http://mptf.undp.org/factsheet/fund/UNA00>.

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 25/07/15

FONSECA, J. R. F. da. Crimes de guerra. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 93, p. 371-389, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67409>. Acesso em: 20 set. 2023.

GONZALEZ, J.Z. Tráfico Internacional de Mulheres. Trabalho de Conclusão de Curso para o curso de Pós-graduação em Direitos Humanos. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, 2020. Disponível em: <http://posgraduacao.uems.br/uems-sigpos/portal/trabalho-arquivos/download/3113>.

GUEDES, Henrique Peyroteo Portela. Tribunais Penais Internacionais: os Direitos da Mulher em Conflitos Armados. 2019. *IDN Revista Nação e Defesa*, p. 171-187

HERNANDEZ-FLÓREZ, N.; ARGUELLO RUEDA, J. D.; LHOESTE-CHARRIS, A.; MARTINEZ GOMEZ, I.; ORTIZ GONZÁLEZ, A. L.; OROZCO SANTANDER, M. J.; GONZÁLEZ MARTELO, V. E. Human rights in women victims of sexual violence in the

armed conflict: A systematic review. **Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar**, v. 6, n. 6, p. 2761-2796, 5 dic. 2022.

HUMAN Rights Watch. [S. l.], 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt>. Acesso em: 17 out. 2023.

KANT, Immanuel. Rumo à paz perpétua. Tradução: Heloísa Sarzana Pugliesi. Edição Bilingüe. São Paulo: Ícone Ed., 2010.

Keohane's Critique of Feminist International Relations. *Millennium*, [s.l.], v. 23, n. 2, p.337-

LANGHOLTZ, H. J. Principles and guidelines for u peacekeeping operations.

LUPIG, Diane. “Investigation and Prosecution of Sexual and Gender-Based Crimes before the International Criminal Court”. In *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*. 17, no. 2, 2009, pp. 431-496.

MARCONI, Cláudia. “Há um papel para a justiça punitiva em processos de paz?”. In *O Silêncio das Missões de Paz*. Org. Reginaldo Mattar Nasser. – São Paulo: EDUC: CNPq, 2012

MARIUZZO, Patrícia. Mulheres nas forças armadas desafiam conceito de soldado. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 60, n. 4, p. 10-11, Oct 2008. Available from <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S00096725200800040000&lng=en&nrm=iso>. access on 28 Sept. 2023

MARTINS AMARAL, A. P.; ROSADO COSTA, L. A “GUERRA CIVIL” À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, [S. l.], v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36780. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36780>. Acesso em: 17 set. 2023.

MARTINS, N. S. (In)segurança das mulheres no conflito da ex-Iugoslávia: uma análise pela perspectiva da Psicologia Política e da Segurança Humana Feminista. *RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 318–339, 2016. DOI: 10.23899/relacult.v2i4.329. Disponível em:

<https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/329>. Acesso em: 11 out. 2023.

MATUELLA, I... Conflitos armados e a agenda internacional: a questão da mulher. *Revista Estudos Feministas*, v. 25, n. 3, p. 1277–1295, set. 2017.

MONTE, I. X. DO ... O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 1, p. 59–80, jan. 2013.

MOTA-RIBEIRO, Silvana. Retratos de mulher: construções sociais e representações visuais do feminino. Coleção: Comunicação e sociedade, vol. 2. ed. [S. l.: s. n.], 2005. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/41848>. Acesso em: 25 set. 2023.

nts%20in%20the%20Light%20of%20the%20Security-Council%20resolution%201820.pdf>.

Acesso em 09/11/2015.

OLIVEIRA, B. de A.; LIMA JÚNIOR, J. B. O estupro como estratégia de guerra em conflitos armados: a experiência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia nos casos de violência de gênero: The rape as a war strategy in armed conflicts: an experience of the International Criminal Court for old Yugoslavia in the cases of gender violence. *Brazilian Journal of International Relations*, Marília, SP, v. 8, n. 1, p. 97–116, 2019. DOI: 10.36311/22377743. 2019.v8n1.06.p97. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjir/article/view/8301>. Acesso em: 17 set. 2023.

OLIVEIRA, R. R. F. de; DE MAIA RESENDE, L. M... DIREITOS HUMANOS FRENTE AO DIREITO DE GUERRA. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218*, [S. l.], v. 2, n. 6, p. e26444, 2021. DOI: 10.47820/recima21.v2i6.444. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/444>. Acesso em: 20 set. 2023.

ON SEXUAL VIOLENCE IN CONFLICT AND BEYOND. Bruxelas, Bélgica, 23-26 de junho, 2006.

ONU –Organização das Nações Unidas. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Roma. 2002.

ONU, Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.un.org/>. Acesso em: 21 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. Brasília, 2006. ISBN 92-2-817384-X

Penachioni, Júlia Battistuzzi. Violência sexual em conflitos armados e em ataques generalizados ou sistemáticos: a criminalização pelo Tribunal Penal Internacional. 2017. 141 f. Dissertação (Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

Penachioni, Júlia Battistuzzi. Violência sexual em conflitos armados e em ataques generalizados ou sistemáticos: a criminalização pelo Tribunal Penal Internacional. 2017. 141 f. Dissertação (Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

PEREIRA, FERNANDA MOURA. O legado do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia para a constituição do Estatuto de Roma. 2009. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, [S. l.], 2009. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6836/1/Monografia%20.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

PERES, A. C. S. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 117–162, jul. 2011.

PERGUNTAS & respostas: violência sexual em conflitos armados. *Cicv*, [S. l.], p. 1-1, 22 set. 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/content/violencia-sexual-durante-conflitos-armados-uma-tragedia-invisivel>. Acesso em: 28 set. 2023.

Ramos, André de Carvalho Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. Direitos humanos 2. Direitos humanos - Brasil 3. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título. 17-1459 CDU 341:347.121.1

RICHARD, A. O. *International Trafficking in Women to the United States: A Contemporary Manifestation of Slavery and Organized Crime*. [s.l.] Center for the Study of Intelligence, 1999. Santo Agostinho, A Cidade de Deus, tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. Dias Pereira, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, volume III, livro XIX, capítulo XII, p. 1909

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação: organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.] – 1 ed. Brasília Não há fontes bibliográficas no documento atual.: Ministério da Justiça, 2013.

Serano, Julia (2007). *Whipping Girl: A Transsexual Woman on Sexism and the Scapegoating of Femininity*. Berkeley: Seal Press. pp. 164–165]. ISBN 978-1580051545.

TOMAZONI, LARISSA RIBEIRO; GRANT, CAROLINA. *As Consequências Dos Conflitos Armados Sobre Meninas E Mulheres: Um Estudo De Caso Acerca Do Estupro Utilizado Como Arma De Guerra Na Colômbia (The Consequences of Armed Conflicts on Girls and Women: A Case Study about the Rape Used as a War Gun in Colombia)*. *As Consequências Dos Conflitos Armados Sobre Meninas E Mulheres: Um Estudo De Caso Acerca Do Estupro Utilizado Como Arma De Guerra Na Colômbia (The Consequences of Armed Conflicts on Girls and Women: A Case Study about the Rape Used as a War Gun in Colombia)*, [s. l.], 2018. DOI https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3286661. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3286661. Acesso em: 17 out. 2023.

United Nations Fund for Action Against Sexual Violence in Conflict, 2014. Disponível

UNITED NATIONS. “Review of the Sexual Violence elements of the judgments of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia, the International Criminal Tribunal for Rwanda, and the Special Court for Sierra Leone in the light of Security Council Resolution

1820”. Department of Peacekeeping Operations, 2009. Disponível em: <http://www.unrol.org/files/32914_Review%20of%20the%20Sexual%20Violence%20Eleme>
United to End Violence Against Women. New York: UN Department of Public Information, 2009. Disponível em: <http://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/global-norms-andstandards>. Acesso em: 07/2015.

University Press, 1993. 352 p. (Princeton Legacy Library). Disponível em: <<http://www.jstor.org/>>. Acesso em: 14 mar. 2017

UNODC, Global Report on Trafficking in Persons 2020. United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3. New York, 2021.ISSN on-line: 2411- 8443

VEDOVATO, L. R. Desenvolvimento e direitos humanos na construção da paz. Cadernos de Fé e Cultura, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 47–55, 2018. DOI: 10.24220/2525-9180v3n12018a4305. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/cadernos/article/view/4305>. Acesso em: 21 set. 2023.

VILLANUEVA, Concepción Fernández. A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NAS GUERRAS E A VIOLENCIA POLÍTICA. **VIOLENCIA ESCULPIDA**, [S. l.], p. 112 - 125,2007.

WARD, Jeanne; MARSH, Mendy. “Sexual Violence against Women and Girls in War and Its Aftermath: realities, responses and required resources”. A Briefing Paper. In: SYMPOSIUM Washington: Peace Operations Training Institute, 2010

WEBER, Cynthia. Good Girls, Little Girls, and Bad Girls: Male Paranoia in Robert

FONSECA Jr, G. As múltiplas dimensões do Pensamento de Rousseau (Prefácio). In: ROUSSEAU, J.-J. Rousseau e as relações internacionais. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

GAGNEBIN, B. Notice. In: ROUSSEAU, J.-J. Oeuvres complètes. Paris. Bibliothèque de la Pléiade, 1964. t. III, p. 1899.

HOFFMANN, S.; FIDLER, D. Rousseau on international relations. Clarendon Press, Oxford, 1991.

ROOSEVELT, G. G. A reconstruction of Rousseau's Fragments on the State of War. History of Political Thought, Exeter, v. 8, n. 1, p. 225-244, 1987.

ROUSSEAU, J.-J. Confessions. Paris: Bibliothèque de la Pléiade, 1959-1995. (Oeuvres complètes, t. I, 1959; t. II, 1964; t. III, 1964; t. IV, 1969; t.V, 1995).

_____. Do contrato social. In: ROUSSEAU, J.-J. Obras J.J. Rousseau. Tradução de Lourdes Santos Machado. Rio de Janeiro: Ed. Globo, 1962. v. II.

_____. Emílio: ou da educação. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. O estado de guerra nascido do estado social. Tradução de Sérgio Bath. In: ROUSSEAU, J.-J. Rousseau e as relações internacionais. Prefácio de Gelson Fonseca Jr. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

_____. Principes du droit de la guerre. Texte établi par Bruno Bernardi et Gabriela Silvestrini. Annales de la Société J.-J. Rousseau, Genève, t. XLVI, p. 201-280, 2005.

_____. Principes du droit de la guerre. Ecrits sur la paix perpétuelle. Sous la direction de Blaise Bashofen et Céline Spector. Edition nouvelle et présentation de l'établissement des textes par Bruno Bernardi et Gabriella Silvestrini. Textes commentés par B. Bascofen, B. Bernardi, F. Guénard et C. Spector avec la collaboration de G. Lepad et . G. Waterlot. Paris: Librairie PhilosophiqueJ.VRIN,2



Termo de Autenticidade

Eu, **ANA ELISA BATISTA DE SIQUEIRA XAVIER**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS CONFLITOS ARMADOS**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA ELISA BATISTA DE SIQUEIRA XAVIER
Data: 26/10/2023 13:43:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ANA ELISA BATISTA DE SIQUEIRA XAVIER**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS CONFLITOS ARMADOS**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

1º avaliador(a): CAROLINA ELLWANGER

2º avaliador(a): JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO

Data: 13/11/2023

Horário: 18:00

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL
Data: 01/11/2023 10:31:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 393 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos **treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois**, às 18h00min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/xpk-wkzz-iyx>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **ANA ELISA BATISTA DE SIQUEIRA XAVIER**, sob título: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS CONFLITOS ARMADOS**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.ª. Heloisa Helena de Almeida Portugal (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador: Carolina Ellwanger (UFMS/CPTL) e segunda avaliadora João Francisco de Azevedo Barretto(UFMS/CPTL). Fica registrada a presença das seguintes pessoas: Carolina Monteiro Ferreira; Bárbara Venceslau Dos Santos; Pedro Lucas Queiroz Lustosa, Helder Fernando Ramos Salesse, Ricardo Batista de Siqueira Xavier, Ricardo Batista de Siqueira Xavier, Jerson Aparecido da Costa. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada a acadêmica **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 07 de novembro de 2022

Prof. Dr.ª. Heloisa Helena de Almeida Portugal

Carolina Ellwanger (UFMS/CPTL)

João Francisco de Azevedo Barretto(UFMS/CPTL)

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2023, às 19:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Joao Francisco de Azevedo Barretto, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2023, às 19:24, conforme horário oficial de Mato

Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4461341** e o código CRC **7C72343D**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS